

A SEGURANÇA E A SAÚDE COMO DIREITO FUNDAMENTAL NO TRABALHO**1 - Breve Contextualização**

Desde que emergiu à escala mundial a pandemia COVID-19, teve profundos impactos em todo o mundo. A pandemia trouxe graves consequências ao mundo do trabalho, desde o risco de transmissão do vírus nos locais de trabalho, até aos riscos de Segurança e Saúde no Trabalho (SST) que emergiam em resultado das medidas implementadas para mitigar a propagação do vírus Sars-CoV-2.

Acima de tudo, a pandemia veio trazer à evidência a desadequação das medidas de SST adotadas nos locais de trabalho e o não cumprimento efetivo dos direitos dos trabalhadores e trabalhadoras na prevenção de riscos profissionais, cuja correta avaliação se exige.

É reconhecido, por todo o movimento sindical internacional, que a Segurança e a Saúde dos trabalhadores não têm sido tratadas com suficiente prioridade, a nível global, o que se pode traduzir nas situações evidenciadas pela pandemia COVID-19, nomeadamente, a falta de equipamentos de proteção individual, a ausência de avaliação de riscos nos locais de trabalho, a inexistência de vigilância da saúde, o insuficiente planeamento das situações de emergência e as dificuldades na coordenação dos Planos de Contingência com os Planos de Segurança e Saúde no Trabalho. Estas são apenas algumas falhas graves que esta pandemia veio colocar a nu em matéria de SST.

Neste contexto, nunca é demais relembrar os direitos que assistem aos trabalhadores e trabalhadoras em matéria de prevenção de riscos profissionais, ainda mais, quando verificamos que, lamentavelmente, o caminho ainda é longo para conseguirmos a plena efetivação destes direitos nos locais de trabalho.

2 - Tornar a Segurança e a Saúde como direitos fundamentais no trabalho

A Declaração Centenária da OIT para o Futuro do Trabalho (2019) referiu que “as condições de trabalho seguras e saudáveis são fundamentais para o trabalho digno”.

A Resolução da conferência que foi adotada, posteriormente, solicitou que o Conselho de Administração da OIT “considerasse, tão breve quanto possível, a adoção de propostas para a inclusão de condições de trabalho seguras e saudáveis, no quadro dos princípios e direitos fundamentais no trabalho da OIT”, tal como as oito Convenções fundamentais da OIT o fazem.

Estes direitos, a par dos limites máximos do tempo de trabalho, dos salários mínimos e da proteção social, formam a base da proteção laboral que todos pretendemos. Neste sentido, é prioritário tornar a Segurança e Saúde no Trabalho um direito fundamental, com base nas Convenções chave da OIT, tendo em atenção as seguintes matérias fundamentais:

- Instituir uma obrigação para todos os estados-membros da OIT de adesão às Convenções fundamentais da OIT, em matéria de Segurança e Saúde, independentemente da sua ratificação;
- Instituir uma obrigação de realização de relatórios regulares, incluindo uma maior aplicação dos padrões internacionais de Segurança e Saúde no Trabalho e uma maior implementação destes direitos na legislação e nas práticas nacionais;
- Promover um maior reconhecimento, bem como a adesão, relativamente aos direitos estabelecidos nas Convenções, tal como o direito à recusa de trabalho inseguro e, ainda, desbloquear mais recursos para a Saúde e Segurança no Trabalho, tanto a nível internacional como nacional;
- Incluir a Saúde e Segurança no Trabalho nos acordos sindicais e multilaterais.

Fonte: Resumo da Campanha da CSI - Uma nova abordagem à governança global da Segurança e Saúde no Trabalho.

3 - Direitos dos Trabalhadores em matéria de Segurança e Saúde no Trabalho

O direito de todos os trabalhadores e trabalhadoras ao trabalho em condições de Segurança e Saúde encontra-se consagrado na Constituição da República Portuguesa. Desagregando este

direito fundamental à Segurança e Saúde no Trabalho, em direitos subsequentes, reafirmamos que aos trabalhadores assistem os seguintes direitos específicos em matéria de SST:

Direito à interrupção do trabalho em situação de perigo grave e eminente

Direito à formação

Direito à proposta

Direito à consulta

Direito à informação

Direito à vigilância da saúde

Direito a solicitar a intervenção das autoridades responsáveis pela inspeção

Direito a eleger representantes para a SST

Direito a utilizar os serviços de Segurança e Saúde no Trabalho

3.1 - Direito à Vigilância da Saúde

O trabalhador tem o direito à vigilância da sua saúde, devendo o empregador promover a realização de exames de saúde adequados para comprovar e avaliar a aptidão física e psíquica dos trabalhadores para o exercício da atividade, bem como a repercussão desta e das condições em que é prestada na sua saúde e realizada em função dos riscos a que se encontram expostos no local de trabalho.

3.2 - Direito a utilizar os serviços de SST

O empregador tem o dever de assegurar condições de SST, de acordo com os princípios gerais de prevenção e de organizar os serviços adequados, internos ou externos à empresa, estabelecimento ou serviço, mobilizando todos os meios necessários para a implementação das medidas de prevenção que devem incluir todos os trabalhadores, independentemente do vínculo contratual com a empresa para a qual desenvolvem a sua atividade laboral.

3.3 - Direito à Informação

O trabalhador, bem como os seus representantes para a SST têm direito a dispor de informação adequada e atualizada sobre um conjunto significativo de matérias, designadamente sobre

os riscos para a SST inerentes à atividade desenvolvida, as medidas de prevenção e proteção existentes, relativas ao posto de trabalho, as medidas e instruções a adotar em caso de perigo grave e eminente e as medidas de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação de trabalhadores em caso de sinistro.

Os trabalhadores com funções específicas no domínio da SST devem, ainda, ser informados sobre os resultados da avaliação de riscos, as medidas de SST antes de serem colocadas em prática, o equipamento de proteção que seja necessário utilizar, a lista anual de acidentes com incapacidade superior a 3 dias e a lista anual de acidentes mortais.

3.4 - Direito à Formação

O trabalhador deve receber uma formação adequada no domínio da SST, tendo em atenção o posto de trabalho que ocupa e o exercício de atividades de risco elevado, sendo esta formação assegurada pela entidade patronal. Os trabalhadores com funções específicas nos domínios da SST devem ter acesso a formação permanente para o exercício das respetivas funções.

3.5 - Direito à Consulta

Os trabalhadores e seus representantes devem ser consultados pela entidade patronal, pelo menos uma vez por ano, previamente ou em tempo útil de forma a que se possam pronunciar sobre as diversas questões objeto de consulta, como sendo, a avaliação dos riscos para a SST, as medidas de SST antes de serem adotadas, o programa e a organização da formação no domínio da SST, a designação do representante do empregador que acompanha a atividade do serviço de SST e a designação dos trabalhadores encarregados de colocar em prática as medidas de emergência.

3.6 - Direito à Proposta

Sem prejuízo do direito à consulta e decorrendo deste, assiste aos trabalhadores e seus representantes, o direito de poderem formular propostas que visem a eliminação ou a redução dos riscos profissionais.

3.9 - Direito à Representação

Os trabalhadores têm o direito a eleger representantes para a SST com vista à defesa dos seus direitos no domínio da SST. Estes representantes são legitimados pelo processo eleitoral, mandatados por um período de 3 anos para exigir e defender os direitos dos trabalhadores no que se refere à Segurança e Saúde nos locais de trabalho.

3.7 - Direito à Interrupção do Trabalho

Aos trabalhadores é, ainda, conferido o direito de interromper o trabalho e se afastarem do seu posto de trabalho ou de uma área perigosa, ou de tomarem outras medidas para a sua segurança e de terceiros, no caso de alguma situação de perigo grave e iminente, que não possa ser evitada, colocar em risco a sua integridade física.

3.8 - Direito à Solicitação de Intervenção da Inspeção

Os representantes dos trabalhadores para a SST ou, na sua falta os trabalhadores, têm o direito de solicitar a intervenção da ACT ou de outra autoridade competente, caso as medidas adotadas e os meios fornecidos pela entidade patronal forem insuficientes para assegurar as adequadas condições de SST.

Aos Trabalhadores e seus Representantes para a Segurança e Saúde no Trabalho assiste um conjunto de direitos interligados à prevenção de riscos profissionais nos locais de trabalho.

CABE AOS TRABALHADORES E AOS SEUS REPRESENTANTES PARA A SST REIVINDICAR O EXERCÍCIO DESSES DIREITOS.

CABE AOS SINDICATOS LUTAR PELO CUMPRIMENTO DESTES DEVERES E POR LOCAIS DE TRABALHO MAIS SEGUROS E SAUDÁVEIS.

Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, com a redação conferida pela Lei n.º 3/2014, de 28 de janeiro - Regime Jurídico da Promoção da Segurança e Saúde no Trabalho



PUBLICAÇÃO
Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho da UGT - 2021

